

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 5/2011 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

## Artigo 1.º

É alterado o artigo 14.º. n.º 1, alíneas b) e e) e n.º 2, alínea d) do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, o qual passa a ter a seguinte redacção:

# Artigo 14.º

#### (Instrução)

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, a inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser instruída, designadamente com os seguintes documentos:
  - a) (...)
- b) Indicação da quantidade de valores mobiliários emitida e, se existir, o respectivo valor nominal, a forma de representação dos valores mobiliários, eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respectiva categoria de valores e eventuais limites à titularidade dos valores mobiliários a inscrever, bem como, sendo caso disso, do período de subscrição; indicação do número de casas decimais a utilizar, caso a quantidade de valores mobiliários emitida possa ser representada de forma fraccionada;
  - c) (...)
  - **d**) (...)
- **e**) Quaisquer outros documentos que venham a ser estabelecidos ou solicitados pela INTERBOLSA ou que o requerente fundadamente entenda dever apresentar.
- 2. Sendo caso disso, deve ainda a entidade emitente:
  - a) (...)
  - **b**) (...)
  - c) (...)
- **d)** Tratando-se de unidades de participação de fundos de investimento abertos ou veículos equiparados, fornecer informação sobre a hora limite de aceitação de ordens de subscrição e de resgate ("cut-off-time"), constante das condições de emissão.

**3.**(...)



#### Artigo 2.º

São aditados o n.º 9 do artigo 35.º, a Secção IV, ao Capítulo II do Título V e o artigo 50.º-B ao Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, com a seguinte redacção:

#### Artigo 35.º

## (Transferências a serem efectuadas no processamento geral nocturno)

- **1.** (...)
- **2.** (...)
- **3.** (...)
- 4. (...)
- **5.** (...)
- **6.** (...)
- **7.** (...)
- **8.** (...)
- **9.** Sempre que os valores mobiliários a transferir sejam unidades de participação de fundos de investimento abertos ou fechados ou veículos equiparados, não são permitidas transferências a serem efectuadas no processamento geral nocturno, sendo neste caso utilizados, apenas, os procedimentos previstos nos artigos 38.º e seguintes do presente regulamento.

# SECÇÃO IV – Movimentos inerentes às operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento abertos

# Artigo 50.ºB

## (Operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento Abertos)

Os procedimentos relativos ao tratamento automático das operações de subscrição e resgate de unidades de participação de fundos de investimento abertos e veículos equiparados, bem como os movimentos inerentes à liquidação física e financeira, associados a essas mesmas operações, constam de Circular aprovada pelo Conselho de Administração.

# Artigo 3.º

O presente Regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2011.

**INTERBOLSA** 

O Conselho de Administração